

REVIRAVOLTA: MPF RECOMENDA QUE JUSTIÇA ELEITORAL INDEFIRA A CANDIDATURA DO PREFEITO ELEITO

Publicado em 27 de outubro de 2016 por Minuto Barra



Categoria: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

Só no Brasil mesmo, que o cara registra a candidatura, a Justiça Eleitoral defere a candidatura, o cara vai para a campanha, vence a eleição com uma maioria esmagadora dada pelo povo, e após o resultado da eleição, as autoridades chegam e dizem que o cara não pode ser diplomado. Será se não teria sido mais justo, ter barrado o cara logo no início, antes que o mesmo fosse eleito pelo povo? Onde está a constituição que diz que o poder emana do povo?

Agora, aqueles que cometeram abuso de poder na campanha, com a compra de votos e outros crimes, esses sim, devem ter o rigor da lei em cima deles.

Vamos a matéria abaixo falando do caso;

Após a decisão do Tribunal de Contas da União de incluir o nome de Magno Bacelar (PV) na lista dos inelegíveis por conta de pagamentos irregulares praticados na Prefeitura de Chapadinha entre 2006 e 2007, o Ministério Público Federal recomendou o indeferimento do registro de candidatura do ex-prefeito. De acordo com o relator, Thiago Ferreira de Oliveira, as irregularidades praticadas por Bacelar são graves e insanáveis.

MINUTO BARRA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Processo nº 178-73.2016.6.10.0042 – Classe RE
Recorrente: Coligação “Pra Frente Chapadinha 01”
Recorridos: Magno Augusto Bacelar Nunes
Talvane Ribeiro Hontegal
Relatora: Juíza Katia Coelho de Sousa Dias

MM. Relatora,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

1. A petição inicial da impugnação (fls. 34/60) imputava ao candidato a inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90 por ter tido suas prestações de contas relativas aos exercícios financeiros de 2006 e 2007, anos em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Chapadinha, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Em parecer de fls. 293/293-v, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, tendo em vista a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos RE nº 848.826 e 729.744 acerca da competência para o julgamento das contas de Prefeito Municipal.

Posteriormente, em 14/10/2016, às fls. 296/299, a coligação recorrente apresentou notícia de inelegibilidade dando conta de que, em 12/10/2016, o candidato também teria tido contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, com trânsito em julgado administrativo em 21/11/2014, e que, por isto, estaria inelegível (processo TC nº 015.666/2002-8).

Argumenta que o nome do candidato não constou da relação de responsáveis com contas julgadas irregulares encaminhada pelo TCU à Justiça Eleitoral (art. 11, § 5º da Lei nº 9.054/1997) porque o Órgão de Contas teria, equivocadamente, dela lhe

Av. Vitorino Freire, nº 52, Anelma, São Luís/MA – CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100
www.eleitoral.pma.mpf.gov.br

O Procurador Federal expõe que as práticas cometidas por Magno Bacelar estão enquadradas nas causas de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da LC nº64/90, que deve ocasionar o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

MINUTO BARRA

10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão

irregulares por verificar serem elas “*inexistentes nos endereços informados nas respectivas notas fiscais*” (v. fl. 302). E, por mais que o candidato tenha buscado comprovar a regularidade das transações, a Corte de Contas compreendeu que os documentos por ele apresentados, ante a evidente inconsistência, não se prestavam a afastar quaisquer das irregularidades (v. fl. 307).

Como se vê, as irregularidades são graves e insanáveis, evidenciando a não comprovação da aplicação dos recursos – em valores bastante elevados – com fortes indicativos de que eles não tenham sido devidamente utilizados, pois a própria existência das empresas beneficiárias não foi demonstrada ao Tribunal de Contas. Constituem, pois, vícios insanáveis e ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90, deve ser indeferido o requerimento de registro de candidatura.

4. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para que seja **indeferido** o RRC.

São Luís – MA, 25 de outubro de 2016.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

Com o parecer do MPF, a situação de Magno Bacelar vai ficando cada vez mais complicada e é muito provável que o ex-prefeito não venha ser diplomado no cargo de chefe do executivo municipal de Chapadinha. Magno Bacelar venceu a eleição com 19.638 votos, o que representa 47% do eleitorado de Chapadinha. No entanto seus votos devem ser anulados, após a comprovação de que ele é político com contas de gestão e de governo reprovadas pelo TCU.

Por Diego Emir